

Boletim nº 274 - 9/3/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Benefícios fiscais - Impacto financeiro e orçamentário.

Incidente de arguição de inconstitucionalidade - Transporte coletivo intermunicipal - Taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente - Lei estadual nº 11.403/94 - Revogação do dispositivo - Efeitos residuais concretos

Incidente de arguição de inconstitucionalidade - Transporte coletivo intermunicipal - Taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente - Lei estadual nº 11.403/94 - Revogação do dispositivo - Efeitos residuais concretos

Câmaras Cíveis do TJMG

Danos morais e materiais - Indenização - Policial militar - Atuação no exercício de seu cargo/função - Hipótese não configurada - Homicídio praticado na folga do servidor público - Ausência de responsabilidade civil do Estado.

Desapropriação - Indenização - Pesquisa de mercado - Aplicabilidade - Juros compensatórios - Decreto-Lei 3.365/41

Paternidade - Exame de DNA negativo - Afetividade entre pai e filho - Ausência de demonstração - Registro civil de nascimento - Alteração - Possibilidade.

Empresa individual - Penhora de bens do empresário - Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Rescisão de contrato por atraso na entrega da obra - Dano moral - Arbitramento



Citação por oficial de justiça - Termo inicial - Juntada do mandado de citação

Câmaras Criminais do TJMG

Desclassificação - Impossibilidade - Pequena quantidade de entorpecentes - Redução da pena - Substituição da pena por restritiva de direitos.

Suspeição - Preclusão - Nulidade - Reconhecimento do réu - Irregularidades - Perícia - Intimação - Juntada de documento - Ausência de prejuízo - Reconhecimento fotográfico irregular - Ausência de outras provas - Absolvição

Simulacro de arma de fogo - Grave ameaça à vítima - Roubo

Jornada inferior a seis horas diárias - Consideração do período - Requisitos

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Reajuste de tarifas telefônicas: cláusula contratual, inflação e revisão judicial -

Covid-19: Realocação de recursos vinculados ao Fundeb para ações de combate à pandemia do novo coronavírus - ADI 6.490/PI

Polícia civil e independência funcional - ADI 5.522/SP

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Servidor público. Progressão funcional. Requisitos legais preenchidos. Direito subjetivo. Descumprimento por restrições orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ilegalidade. Tema 1.075.

Corte Especial

Crime de lavagem de capitais e corrupção passiva. Tipicidade formal. Autolavagem. Consunção. Inaplicabilidade.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial



Processo cível - Direito administrativo - Direito tributário

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Benefícios fiscais - Impacto financeiro e orçamentário.

Ementa: ADI. Lei municipal nº 65/2020, de Nova Lima, que concede redução de IPTU. Isenções/reduções tributárias. Precedentes mais recentes do STF. Representação procedente.

- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da CR.

- Contudo, segundo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento da ADI 5.816/2019, "A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos".

- O processo legislativo deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, como no caso, sob pena de violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória no âmbito estadual.

- Mostra-se incontroverso, neste caso, que o processo legislativo correspondente à Lei municipal supracitada ocorreu sem a análise do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

- Julga-se procedente a representação.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.000913-0/000](#), Rel. Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 23/2/2022, p. em 4/3/2022).

Processo cível - Direito constitucional - Direito administrativo - Incidente de arguição de inconstitucionalidade

Incidente de arguição de inconstitucionalidade - Transporte coletivo intermunicipal - Taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente - Lei estadual nº 11.403/94 - Revogação do dispositivo - Efeitos residuais concretos

Ementa: Constitucional e processual civil. *Habeas data*. Requerimento de certidão para contagem de tempo. Inadequação da via eleita. Processo extinto.

- A Constituição da República assegura ao interessado o direito de propor *habeas data* para que seja garantido o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades

governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

- Havendo recusa no fornecimento de certidões (para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, próprio ou de terceiros), o *habeas data* não é a via procedimental adequada, cuja ação de índole constitucional é cabível apenas quando a negativa do pedido for para conhecimento de informações relativas à própria pessoa da impetrante, o que não é o caso.

(TJMG - [Habeas Data 1.0000.20.582581-3/000](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 23/2/2022, p. em 4/3/2022).

Processo cível - Direito constitucional - Direito administrativo - Incidente de arguição de inconstitucionalidade

[Incidente de arguição de inconstitucionalidade - Transporte coletivo intermunicipal - Taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente - Lei estadual nº 11.403/94 - Revogação do dispositivo - Efeitos residuais concretos](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.114/2020, do município de Ribeirão das Neves. Iniciativa do Poder Legislativo. Violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Ausência de prévio procedimento licitatório. Violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Inconstitucionalidade material.

- A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que "dispõe sobre a regulamentação do direito dos profissionais autônomos residentes na cidade de Ribeirão das Neves, proprietários dos veículos tipo van, que fazem transporte escolar e universitário, à concessão de fazer transporte suplementar de passageiros", é inconstitucional, a uma, afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, uma vez que é hipótese de iniciativa privativa do Poder Executivo; a duas, afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade, em razão da ausência de prévio procedimento licitatório, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei de nº 4.114, de 8 de agosto de 2020.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.20.543182-8/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 23/2/2022, p. em 4/3/2022).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Responsabilidade civil do Estado

[Danos morais e materiais - Indenização - Policial militar - Atuação no exercício de seu cargo/função - Hipótese não configurada - Homicídio praticado na folga do servidor público - Ausência de responsabilidade civil do Estado.](#)

Ementa: Apelação cível. Direito administrativo. Direito constitucional. Ação de indenização por danos morais e materiais. Estado de Minas Gerais. Homicídio praticado por policial militar durante o período de folga do servidor público. Agente

que não atuava em nome do Estado de Minas Gerais no momento dos fatos. Ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

- O ordenamento jurídico pátrio elegeu, como regra, a teoria subjetiva da responsabilidade civil (arts. 186, 927 e seguintes, todos do Código Civil), segundo a qual aquele que, por ação ou omissão ilícita culposa, vier a causar dano a outrem, será obrigado a reparar os eventuais prejuízos, sejam financeiros ou morais.

- Para as pessoas jurídicas de direito público e para as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, a regra é a teoria objetiva, caracterizando-se a responsabilização pelo ato ilícito praticado por agente público que, nesta qualidade, venha a causar dano, independentemente da presença do elemento volitivo (culpa em sentido lato). Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 e do art. 43 do Código Civil.

- Para que a pessoa jurídica de direito público seja responsabilizada civilmente, é necessário que o ato ilícito atribuído ao agente público seja por ele praticado durante o exercício das atribuições de seu cargo/função pública.

- Evidenciado no processo, pelas provas produzidas, que o policial militar estadual praticou o homicídio que vitimou o filho do autor durante o seu período de folga e, portanto, quando não exercia as funções e as atribuições de seu cargo público, o Estado de Minas Gerais não poderá ser responsabilizado ou condenado à reparação dos supostos danos, porquanto o servidor público não atuava como agente estatal.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0699.15.003881-7/001](#), Rel.^a Des.^a Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, p. em 25/2/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Apelação

Desapropriação - Indenização - Pesquisa de mercado - Aplicabilidade - Juros compensatórios - Decreto-Lei 3.365/41

Ementa: Ação de desapropriação. Utilidade pública. Indenização. Laudo pericial. Valor apurado. Possibilidade. Fator de comercialização. Incidência. Juros compensatórios. Alteração. Sentença parcialmente reformada.

- A desapropriação é um procedimento, através do qual o Poder Público transfere para si a propriedade de um terceiro, o expropriado, por razões de utilidade pública ou de interesse social normalmente mediante pagamento de indenização.

- "Na fixação da indenização, o juiz considerará, além dos laudos técnicos, outros meios objetivos de convencimento, inclusive pesquisa de mercado, a qual sempre vem já considerada no laudo oficial ou nos laudos dos assistentes". (LACERDA, Belizário Antônio de. *Natureza jurídica da reaquisição do bem expropriado*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1997. p. 178).

- Se, para a fixação da indenização, deve o magistrado considerar, dentre outros

fatores, o preço de mercado, tem-se como acertada a utilização do fator de comercialização que objetiva estimar a quantia que reflita o valor de mercado do bem.

- Revendo posicionamento anteriormente adotado em face ao julgamento pelo exc. STF da ADI 2.332, tenho que os juros compensatórios devem incidir no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, declarado constitucional pelo col. STF na ADIN nº 2.332-2/DR, a incidir a partir da data da efetiva ocupação, tendo como base de cálculo a diferença apurada entre o valor correspondente a 80% do preço ofertado e o valor fixado na sentença.

(TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0319.08.031911-8/001](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, p. em 7/3/2022).

Processo cível - Direito civil - Apelação

[Paternidade - Exame de DNA negativo - Afetividade entre pai e filho - Ausência de demonstração - Registro civil de nascimento - Alteração - Possibilidade.](#)

Ementa: Apelação. Negatória de paternidade. Modificação de registro civil de nascimento. Exame de DNA. Inexistência de vínculo biológico. Posse do Estado de filho. Exteriorização inequívoca de afetividade. Não demonstrada.

- O reconhecimento voluntário da paternidade, assim denominado "adoção à brasileira", é, a princípio, irrevogável sob a ótica da pretensão do genitor. O valor absoluto atribuído ao registro só pode ceder frente às consistentes provas de erro ou falsidade, não se admitindo a alegação de vício de consentimento fundado na mera negligência do registrante.

- A exclusão da paternidade biológica por exame de DNA aliado à falta de prova da configuração da posse de estado de filho, compreendida como a explicitação, no seio familiar e perante a sociedade, de comportamentos baseados na afetividade entre pais e filhos permite a desconstituição do registro civil de nascimento.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0879.17.000662-8/001](#), Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível, p. em 25/2/2022).

Processo cível - Direito civil - Agravo de instrumento

[Empresa individual - Penhora de bens do empresário - Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Empresa individual. Penhora de bens do empresário para satisfação do crédito buscado pelo agravante. Possibilidade. Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade.

- Em se tratando de empresário individual, a figura da empresa se confunde com a da pessoa física do empresário e seu patrimônio, de forma que é possível a penhora de bens do empresário para a satisfação do crédito buscado pelo



agravante, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

(TJMG - [Agravo de Instrumento 1.0000.21.198920-7/001](#), Rel. Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, j. em 24/2/2022, p. em 25/2/2022).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Rescisão de contrato por atraso na entrega da obra - Dano moral - Arbitramento

Ementa: Apelação cível. Rescisão de contrato de compra e venda. Imóvel. Atraso excessivo nas obras. Destinação residencial. Dano moral configurado. Arbitramento.

- A rescisão contratual ocorrida por culpa exclusiva da promitente vendedora, em razão do atraso substancial na entrega de imóvel destinado à moradia, frustra a expectativa de concretização plena de direito fundamental (art. 6º da CR), impondo à parte uma série de dissabores e transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.237240-3/001](#), Rel.ª Des.ª Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 3/3/2022, p. em 3/3/2022).

Processo cível - Direito civil - Citação em processo eletrônico

Citação por oficial de justiça - Termo inicial - Juntada do mandado de citação

Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Revelia. Processo eletrônico. Citação por oficial de justiça. Termo inicial. Prazo para contestar. Juntada do mandado de citação cumprida. Inaplicabilidade do prazo para consulta eletrônica. Julgamento antecipado da lide. Réu revel. Direito à produção de provas. Cerceamento de defesa. Deve ser deferida a gratuidade de justiça requerida por litigante pessoa física na instância recursal com esteio em declaração de pobreza não desconstituída por outros elementos que possam indicar sua capacidade. Diante da realização não eletrônica do ato de citação, não há abertura do prazo previsto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06, para consulta eletrônica, fluindo-se o prazo para contestar diretamente da juntada aos autos do mandado de citação digitalizado e cumprido. A revelia não interdita do direito do réu à produção de prova. O julgamento antecipado da lide acarreta cerceamento de defesa, quando ao réu revel não for dada oportunidade de produção de prova.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.219652-1/001](#), Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, 15ª Câmara Cível, j. em 25/2/2022, p. em 4/3/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Tráfico de drogas

Desclassificação - Impossibilidade - Pequena quantidade de entorpecentes - Redução da pena - Substituição da pena por restritiva de direitos.

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Declarações dos policiais seguras e harmônicas, corroboradas pela confissão extrajudicial do acusado, a demonstrarem que os entorpecentes apreendidos na posse deste tinham destinação mercantil. Condenação mantida. Decote da majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas. Impossibilidade. Comprovação de que o acusado se valia da proximidade de escolas para comercializar drogas com os alunos. Fração redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Aplicação no máximo legal. Necessidade. Ínfima quantidade de drogas apreendida. Redução da pena em 2/3 (dois terços). Abrandamento para o regime aberto e substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos. Suspensão das custas processuais. Necessidade.

- Os depoimentos de policiais militares, seguros e harmônicos, sob o crivo do contraditório, corroborados pela confissão extrajudicial do acusado, comprovam, de forma indiscutível, a traficância por parte do apelante, mostrando-se descabido o pleito desclassificatório para o art. 28 da Lei 11.343/06.

- A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta ou de que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu.

- Comprovado que o acusado, valendo-se das proximidades de uma escola, vendia drogas a alunos de tal estabelecimento de ensino, deve ser mantida a majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06.

- Apreendida ínfima quantidade de drogas, deve a pena do acusado ser reduzida, na terceira fase da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/06) no máximo legal (2/3).

- Preenchidos os requisitos legais, cabível o abrandamento do regime prisional para o aberto (art. 33, § 2º, do CP) e a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP).

- Suspendem-se as custas processuais quando comprovado, pela declaração de pobreza, a hipossuficiência econômico-financeira do apelante.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0073.20.000398-3/001](#), Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª Câmara Criminal, p. em 25/2/2022).

Processo penal - Direito penal - Roubo

Suspeição - Preclusão - Nulidade - Reconhecimento do réu - Irregularidades - Perícia - Intimação - Juntada de documento - Ausência de prejuízo - Reconhecimento fotográfico irregular - Ausência de outras provas - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Processual penal. Suspeição de magistrado. Arguição preclusa e sem fundamentos válidos. Reconhecimento do réu efetuado sem

obediência às formalidades legais. Nulidade do processo. Inadmissibilidade. Irregularidades, em tese, conducentes à invalidação da prova, e não de todo o feito. Perícia nos bens subtraídos. Desnecessidade para a comprovação da materialidade delituosa. Prisão provisória. Medida não reavaliada no prazo de 90 dias. Preclusão. Prolação de sentença. Ausência de intimação da mudança de local de oitiva das vítimas. Irrelevância. Presença dos defensores ao ato. Ausência de vista sobre documento juntado pelo Ministério Público. Desnecessidade. Vista para alegações finais após a juntada. Roubo circunstanciado. Absolvição. Condenação fundamentada em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com as formalidades legais. Não confirmação por outras provas.

- Não tendo a suspeição do magistrado sido arguida em momento próprio, mas somente em sede recursal, com fundamentos inconsistentes e não delineados no artigo 254 do Código de Processo Penal, inviável o reconhecimento da nulidade do processo com base em tal alegação.

- A existência de irregularidade no reconhecimento do réu, por inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de macular o processo, podendo comprometer a validade do referido ato como prova.

- Não acarreta a nulidade do processo, a faltas de realização de perícia nos caminhões subtraídos, se o procedimento não se faz necessário para a comprovação da materialidade delitiva sobejamente demonstrada por outros meios.

- A ausência de pronunciamento sobre a prisão provisória dos réus, após o prazo de 90 dias, não conduz à nulidade do feito, podendo, se for o caso, levar ao relaxamento das prisões.

- Se a ausência de intimação sobre a mudança do Juízo designado para a oitiva das vítimas não resultou em prejuízo à defesa, que se fazia presente na audiência, quando ambas prestaram declarações, não há que se cogitar de nulidade.

- Desnecessária a abertura de vista à defesa, após a juntada de documento (parecer jurídico) pelo Ministério Público, se, na sequência, os defensores dos réus tiveram vista do processo para a oferta de alegações finais.

- Tendo a condenação dos apelantes se baseado em reconhecimento fotográfico, realizado sem obediência às formalidades legais e não ratificado suficientemente por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, imperiosa é a absolvição, sabendo-se que a dúvida probatória sempre favorece os réus.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0015.18.003243-3/001](#), Rel.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, 2^a Câmara Criminal, p. em 25/2/2022).

Processo penal - Direito penal - Apelação criminal

[Simulacro de arma de fogo - Grave ameaça à vítima - Roubo](#)

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Comprovação. Desclassificação para furto. Inadmissibilidade. Pena privativa de liberdade. Substituição. Descabimento.

- A utilização de simulacro de arma de fogo caracteriza a grave ameaça à vítima no crime de roubo, não constitui meio idôneo a majorar a pena-base quando da análise das circunstâncias do crime.

- Comprovado que o réu exigiu a bicicleta da vítima com palavras ameaçadoras e simulando estar armado, inviável a desclassificação de sua conduta para a de furto.

- Tendo em vista o *quantum* de pena privativa de liberdade imposta, impossível a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, da reincidência do acusado e do fato de o delito haver sido praticado mediante grave ameaça à pessoa.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0148.20.001746-2/001](#), Rel. Des. Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª Câmara Criminal, j. em 25/2/2022, p. em 7/3/2022).

Processo penal - Execução penal - Remição pelo trabalho

Jornada inferior a seis horas diárias - Consideração do período - Requisitos

Ementa: Agravo em execução penal. Remição pelo trabalho. Serviços de faxina e manutenção no interior do presídio. Jornada inferior a seis horas diárias. Consideração do período. Total de horas trabalhadas à razão do mínimo legal. Necessidade excepcional.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RHC nº 136.509/MG, firmou entendimento no sentido de que se deve considerar o total de horas trabalhadas no interior do presídio, à razão da jornada mínima legal, nos dias em que a jornada é inferior ao mínimo previsto na LEP, se o tempo de trabalho foi determinado pela administração do estabelecimento prisional e ausente qualquer indisciplina do reeducando, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade.

(TJMG - [Agravo em execução penal 1.0351.18.000849-9/001](#), Rel.ª Des.ª Paula Cunha e Silva, 6ª Câmara Criminal, j. em 22/2/2022, p. em 22/2/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Administrativo - Serviços públicos - Telefonia

Reajuste de tarifas telefônicas: cláusula contratual, inflação e revisão judicial - RE 1.059.819/PE (Tema 991 RG)

Tese fixada:

“Afronta o princípio da separação dos Poderes a anulação judicial de cláusula de contrato de concessão firmado por Agência Reguladora e prestadora de serviço de telefonia que, em observância aos marcos regulatórios estabelecidos pelo Legislador, autoriza a incidência de reajuste de alguns itens tarifários em percentual superior ao do índice inflacionário fixado, quando este não é superado pela média ponderada de todos os itens.”

Resumo:

Em regra, não cabe ao Poder Judiciário anular cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza o reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao índice inflacionário.

Isso porque a intervenção do Judiciário no âmbito regulatório dá-se com vistas ao controle de legalidade, respeitadas as capacidades institucionais das entidades de regulação e a discricionariedade técnica dos atos editados, motivo pelo qual interferir em ato autorizado pela Anatel, que não excedeu os limites conferidos pelo legislador, importa em afronta ao princípio da separação dos Poderes (1).

Com base nesse entendimento, ao concluir a apreciação do Tema 991 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente ação civil pública, mantendo válido o acréscimo de 9% no reajuste individual dos itens tarifários acima do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), constante na cláusula 11.1 do contrato de concessão.

(1) Precedente citado: ADI 4.679.

RE 1.059.819/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte: Informativo STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.044/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1044.pdf. Data de divulgação: 25 de fevereiro de 2022).

Direito constitucional - Educação básica - Direito financeiro - Fundos de financiamento - Direito da saúde - Combate à pandemia

Covid-19: Realocação de recursos vinculados ao Fundeb para ações de combate à pandemia do novo coronavírus - ADI 6.490/PI

Resumo:

É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Os precedentes da Corte (1) são firmes quanto à impossibilidade do uso dos recursos do Fundeb para gastos não relacionados à educação, pois possuem destinação vinculada a finalidades específicas, todas voltadas exclusivamente à área educacional. Portanto, ainda que se reconheça a gravidade da pandemia da

Covid-19 e os seus impactos na economia e nas finanças públicas, nada justifica o emprego de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico para fins diversos da que ela se destina.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

(1) Precedentes citados: ACO 648; ARE 1.066.281 AgR; ARE 1.272.638 AgR; RE 1.122.970 ED-AgR; STP 66; STP 68 AgR; STP 88 AgR; e ADI 5.719.

[ADI 6.490/PI](#), Rel.^a Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte: Informativo STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.044/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1044.pdf. Data de divulgação: 25 de fevereiro de 2022.)

Direito constitucional - Segurança pública

Polícia civil e independência funcional - ADI 5.522/SP

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica (1).

A polícia civil está, necessariamente, subordinada ao Chefe do Poder Executivo estadual, logo, não é possível atribuir-lhe independência funcional, sob pena de ofensa ao art. 129, I, VI e VIII (2), bem como ao art. 144, § 6º (3), da Constituição Federal (CF).

As normas, ainda que originárias do poder constituinte decorrente, que venham a atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições não constantes da CF, padecem de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Emenda Constitucional 35/2012 do Estado de São Paulo, que alterou o art. 140 da Constituição paulista.

(1) Precedentes: ADI 244 MC, ADI 5.520.

(2) CF: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...] IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; [...] VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;".

(3) CF: "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

[ADI 5.522/SP](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte: *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.044/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1044.pdf. Data de divulgação: 25 de fevereiro de 2022).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito administrativo - Direito financeiro

Servidor público. Progressão funcional. Requisitos legais preenchidos. Direito subjetivo. Descumprimento por restrições orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ilegalidade. Tema 1.075.

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei Complementar nº 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC nº 101/2000.

O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude.



O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei.

Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC nº 101/2002 se dirige a essa hipótese legal.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.

O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples e, por isso, não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão.

Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.

A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração.

Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC nº 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos.

Assim, diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC nº 101/2000.

[REsp 1.878.849-TO](#), Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª região), Primeira Seção, por unanimidade, j. em 24/2/2022. ([Tema 1.075](#)) (Fonte - *Informativo nº 726* - Publicação: 7/2/2022).

Corte Especial

Direito penal

Crime de lavagem de capitais e corrupção passiva. Tipicidade formal. Autolavagem. Consunção. Inaplicabilidade.

Na autolavagem, não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de capitais tipifica exatamente a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Nota-se que não há falar em ausência de autonomia entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, com a consunção do segundo delito pelo primeiro. Isso porque não é possível ao agente, a pretexto de não ser punido pelo crime anterior ou com o fim de tornar seguro o seu produto, praticar novas infrações penais, lesando outros bens jurídicos.

Em verdade, a excludente de culpabilidade demonstra-se totalmente incompatível com o delito de lavagem de dinheiro, uma vez que este não se destina à proteção de bens jurídicos, mas sim, entre outras finalidades, a assegurar o próprio proveito econômico obtido com a prática do crime antecedente.

Em outras palavras, embora o tipo penal constante no art. 317 do CP preveja a possibilidade do recebimento da vantagem indevida de forma indireta, quando o agente pratica conduta dissimulada que lhe permita não apenas a posse do recurso ilícito, mas também sirva para conferir-lhe aura de legalidade, imprimindo-lhe

feição de licitude, deve responder pelo crime de lavagem de dinheiro.

Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.

Com efeito, a autolavagem (*self laundering*/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor do crime antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior.

Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal e da consequente disposição de todos os meios de prova ao alvitre das partes, notoriamente o contraditório e a ampla defesa, que o denunciado enfunou ares de legalidade ao dinheiro recebido e transferido, estará configurado o crime de lavagem de capitais.

[APn 989-DF](#), Rel.^a Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, j. em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022 (Fonte - *Informativo nº 726* - Publicação: 7/2/2022).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.